

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO N° 2.568

DECRETO N° 2.568

“Dispõe sobre as medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19).”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 95, inciso I, alínea "o", da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Município de Paranaguá deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

CONSIDERANDO que o Município de Paranaguá, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO o quadro atual de casos de COVID-19 confirmados no município, demonstrando ainda, significativa quantidade de ocupação dos leitos nos hospitais;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas intervencionistas, preventivas, norteadas pelo princípio da PRECAUÇÃO;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de controle apropriados para situações de risco;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que estabelece diretrizes e normas gerais para o planejamento, avaliação, e execução das ações de vigilância em saúde e assistência à saúde em eventos de massa;

CONSIDERANDO o Art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a Lei n.º 20.205, de 20 de maio de 2020, do Estado do Paraná, que estabelece às igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as medidas estabelecidas pelo Governo do Estado do Paraná, que determina restrições obrigatórias, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições religiosas de qualquer natureza do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários, referentes a cada segmento de atividade;

CONSIDERANDO que a falta de colaboração da sociedade civil no cumprimento das medidas de prevenção sanitária também poderá impor ao Poder Público a adoção de novas medidas restritivas, a serem implementadas ao longo do curso da pandemia;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Municipal da Saúde para fazer o diagnóstico sobre o avanço da contaminação e a capacidade de operação do Sistema de Saúde, de acordo com o Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Paranaguá;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município, em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo o Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Paranaguá,

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidas as medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, estabelecidas pelo Decreto nº 2529/2021, bem como, reforço nas medidas de segurança, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19), até ulterior deliberação.

Art. 2º Permanece a obrigatoriedade de uso de máscaras pela população em espaços públicos, comerciais e de uso coletivo, incluindo o transporte coletivo, os táxis e os veículos de aplicativos.

Art. 3º Os serviços e atividades referidos abaixo, deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I - Atividades comerciais de rua não essenciais, galerias, centros comerciais e feiras de artesanato: das 9 às 19 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos apenas o atendimento na modalidade *delivery* até às 19 horas;

II - Atividades de prestação de serviços não essenciais, tais como: escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, serviços de banho, tosa e estética de animais, das 9 às 19 horas, de segunda a sábado, com proibição de abertura aos domingos;

III - academias de ginástica para práticas esportivas individuais: das 6 às 22 horas, de segunda a sábado, com proibição de abertura aos domingos;

IV - Shopping centers: das 10 às 19 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos apenas o atendimento na modalidade *delivery* até às 19 horas;

V - O atendimento na modalidade *delivery* poderá funcionar das 6 às 22 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos até às 22 horas, para os seguintes estabelecimentos e atividades:

- a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, distribuidoras de bebidas, peixarias e açougues;
- b) comércio de produtos e alimentos para animais;
- c) feiras livres;
- d) lojas de material de construção;
- e) comércio ambulante de rua.

VI - Os serviços essenciais poderão funcionar de segunda a sábado, ficando restrito o funcionamento aos domingos até às 18 horas;

VII - Ao setor hoteleiro e pousadas, permite-se a entrada de hóspedes no âmbito do município de Paranaguá, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

§1º Nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos neste artigo, é permitida a disponibilização de música ao vivo, ficando proibido o funcionamento de pista de dança.

§2º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§3º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 2,0 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

§4º Os estabelecimentos destinados às atividades previstas neste artigo não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público, prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

§5º Os serviços de comercialização de alimentos, localizados em *shopping centers*, galerias e centros comerciais estão autorizados a operar aos sábados e domingos, por meio de

entrega de produtos em domicílio (*delivery*) e a retirada expressa sem desembarque (*drive thru*), ficando vedada a retirada em balcão (*take away*).

§6º Mantem o Toque de Recolher das 20:00 às 05:00 horas, sendo que o cidadão que for utilizar de serviços autorizados por este Decreto, que extrapolem o horário das 20:00 horas, deverá, em seu deslocamento do local para a sua residência, estar munido de um dos seguintes documentos com a data atual:

- I - Nota fiscal;
- II - Recibo de compra;
- III - Declaração de comparecimento.

Art. 4º As igrejas e os templos de qualquer culto poderão funcionar com 30% (trinta por cento) de ocupação da capacidade do local, obedecendo todas as medidas sanitárias já determinadas pelos Decretos Municipais, podendo funcionar até às 22 horas, sendo que, para circulação após o horário do toque de recolher, deverão disponibilizar aos seus fiéis Declaração de Comparecimento, do dia que compareceu ao culto, devendo ser certificada pela autoridade religiosa responsável.

Art. 5º Altera o artigo 5º do Decreto Municipal nº 2010/2020, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º Nos casos de óbitos por COVID-19, ocorridos fora do período de transmissão, com Declaração assinada por médico assistente, o funeral e o sepultamento devem seguir as orientações da Nota Orientativa nº 19/2020 da SESA-PR, no que tange ao item “outros Casos ou Casos Descartados para COVID-19”. (NR)

[...]

Art. 6º Determina o retorno do atendimento ao público respectivos aos serviços de Protocolo Geral, Arrecadação e IPTU, localizados no Prédio Administrativo da Prefeitura Municipal de Paranaguá “Edifício Joaquim Teixeira de Magalhães”, sito à Rua Júlia da Costa, ao lado do Palácio “São José”, a partir de 06 de abril de 2021 (terça feira), que funcionará das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta feira.

Art. 7º O Município de Paranaguá receberá denúncias quanto ao descumprimento das normas contidas neste Decreto, garantido o anonimato, por meio dos telefones 153, da Guarda Civil Municipal, 3420-2806, 3420-2827 e 3422-8717.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais, dotados de poder de polícia administrativa, tais como, servidores da vigilância sanitária, fiscais e guardas municipais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização Urbana - AIFU, nos termos do convênio em vigor.

Art. 9º As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, inclusive tornando-se mais rígidas, de

acordo com as recomendações sanitárias e/ou novas determinações do Governo Estadual e/ou Federal.

Art. 10. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos Municipais anteriores, no que não forem conflitantes.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, desde que não conflitantes.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 05 de abril de 2021.

MARCELO ELIAS ROQUE

Prefeito Municipal

JOSE MARCELO COELHO

Secretário Municipal de Administração

LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO

Secretária Municipal de Saúde

KOITI CLAUDIO TAKIGUTI

Secretário Municipal de Urbanismo

JOÃO CARLOS DA SILVA

Secretário Municipal de Segurança

BRUNNA HELOUISE MARIN

Procuradora Geral do Município

Publicado por:

José Marcelo Coelho

Código Identificador:573EBAF6